



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

229

Processo : 10820.000002/92-54

Sessão : 21 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.445

Recurso : 98.649

Recorrente : DOMINGOS DAMICO

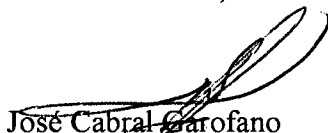
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Decisão singular, que acolhe a impugnação apresentada e determina a realização de um novo lançamento, encerra o litígio que examina e dá ensejo ao surgimento de um outro litígio, daí porque, tendo ainda em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, **não é de ser conhecido do recurso, por falta de objeto.**

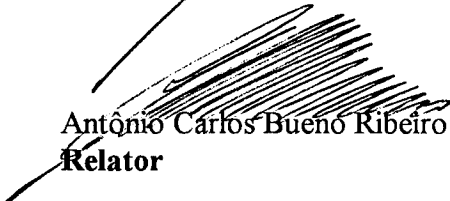
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOMINGOS DAMICO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000002/92-54**Acórdão : 202-08.445****Recurso : 98.649****Recorrente : DOMINGOS DAMICO****RELATÓRIO**

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 616 036 001 252 1, sob a alegação de que foi alienado ao Sr. Salvador Rodrigues Theodoro.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 06/07, determinou o cancelamento do lançamento em foco, referente a área de 44,8 ha, e emissão de CGP relativa a área de 7,30 ha, ao fundamento de que o aludido imóvel era composto dessas duas áreas e somente foi comprovada a venda da primeira, remanescendo a área na condição de POSSE de 7,30 ha.

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 12, onde afirma desconhecer a área de 7,3 ha citada neste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000002/92-54
Acórdão : 202-08.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em preliminar ao exame do mérito do presente recurso, entendo que a decisão recorrida ao deferir a impugnação em relação a área de 44,8 ha e determinar a emissão de um novo Certificado de Cadastro/Guia de Pagamento - CGP em relação a área de 7,30 ha, encerrou o litígio aqui em exame e deu ensejo ao surgimento de um outro litígio, caso o contribuinte não se conforme com o novo CGP.

Assim sendo, e tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das sessões , em 21 de maio de 1996

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO